COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.2.2025
COM(2025) 44 final

2025/0025 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar em nome da União no que diz respeito à decisão dos Participantes no Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação de Aeronaves Civis

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, nas reuniões dos Participantes no Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação de Aeronaves Civis, anexo III do Convénio da OCDE relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial («Convénio») no que diz respeito a alterações ao Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação de Aeronaves Civis («Acordo Setorial sobre Aeronaves» ou «ASU»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial e o Acordo Setorial sobre Aeronaves

O Convénio é um acordo não vinculativo (acordo de cavalheiros) entre a União, os EUA, o Canadá, o Japão, a Coreia, a Noruega, a Suíça, a Austrália, a Nova Zelândia, a Turquia e o Reino Unido («Participantes»), que garante um quadro para a correta utilização dos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial. Na prática, isso significa estabelecer condições equitativas entre os Participantes (segundo as quais a concorrência assenta no preço e na qualidade das mercadorias e dos serviços exportados e não nas modalidades financeiras oferecidas) e, ao mesmo tempo, trabalhar no sentido de eliminar as subvenções e as distorções do comércio relacionadas com os créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial. O Convénio entrou em vigor em abril de 1978, é de duração indeterminada e, embora tenha o apoio do Secretariado da OCDE para a sua execução, não é um Ato da OCDE[1].

Algumas das regras estabelecidas no Convénio são setoriais e pormenorizadas nos anexos setoriais do Convénio (denominados «acordos setoriais»). O ASU é um acordo autónomo para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial relativos a aeronaves civis. Funciona independentemente do Convénio.

O ASU é gerido pelos seus próprios Participantes, que são a Austrália, o Brasil, o Canadá, a União Europeia, o Japão, a Coreia, a Nova Zelândia, a Noruega, a Suíça, o Reino Unido e os Estados Unidos.

O Convénio está sujeito a atualizações regulares, tendo em conta a evolução dos mercados financeiros e das políticas que afetam a concessão de créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial. Foi transposto e, por conseguinte, tornado juridicamente vinculativo na União por força do Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011[2]. As revisões dos termos e condições do Convénio são incorporadas no direito da UE através de atos delegados, nos termos do artigo 2.º do referido regulamento.

2.2. Participantes no Acordo Setorial sobre Aeronaves e tomada de decisões

A Comissão Europeia representa a União em reuniões dos participantes no ASU, bem como nos procedimentos escritos para a tomada de decisões pelos Participantes. As decisões sobre todas as alterações ao Convénio são tomadas por consenso.

[1] Como definido no artigo 5.º da Convenção da OCDE.

[2] Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho (JO L 326 de 8.12.2011, p. 45).

2.3. Ato previsto dos Participantes no ASU

Embora o ASU se centre nos créditos à exportação relacionados com as exportações de aeronaves civis, os Participantes também prestam apoio ao abrigo do ASU a transações que envolvam a prestação de serviços de manutenção e outros serviços, bem como à exportação de peças sobresselentes e kits para motores. No entanto, a prática do ASU ao longo dos anos tem revelado ambiguidades quanto à aplicação das regras a este tipo de transações. Por conseguinte, foi proposto que os termos e condições específicos para os contratos de manutenção e de prestação de serviços, bem como para as peças sobresselentes e os kits de motores (relacionados com as aeronaves abrangidas pelo ASU) sejam incluídos no ASU. As regras assegurariam uma aplicação e interpretação coerentes dos termos do ASU para estas transações, contribuindo para condições de concorrência mais equitativas.

Concretamente, as regras:

- permitiriam prazos de reembolso maiores para transações superiores a um determinado valor do contrato;
- reduziriam o pagamento inicial mínimo de 30 % para 15 % do valor do contrato de exportação; e
- adaptariam a definição de ponto de partida do crédito (que se centra atualmente no momento em que o comprador recebe a aeronave principal, por oposição à dimensão «serviços») para cumprir os marcos de entrega normalmente observados nesses contratos.

Os Participantes no ASU têm vindo a debater o aditamento destas regras desde 2022, prevendo-se um resultado no primeiro trimestre de 2025.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A posição proposta pela União consistiria em apoiar uma alteração do texto do ASU no que diz respeito ao apoio aos contratos de manutenção e de prestação de serviços, peças sobresselentes e kits de motor relacionados com aeronaves abrangidas pelo ASU. As novas regras específicas ajudariam a assegurar uma aplicação coerente do ASU no que diz respeito a essas transações e a reforçar as condições de concorrência equitativas entre os Participantes no ASU.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão Esta noção engloba ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito

internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»[3].

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato previsto pode influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação da UE, a saber o Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho. Com efeito, o artigo 1.º do referido regulamento estabelece que «[s]ão aplicáveis na União as diretrizes constantes do Convénio relativo aos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial ("o Convénio"). *O texto do Convénio é anexo ao presente regulamento.»*. Igualmente pertinente é o artigo 2.º do referido regulamento, que determina que «[a] Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 3.º para alterar o anexo II na sequência de alterações às diretrizes acordadas pelos Participantes no Convénio». Tal inclui as alterações aos anexos do Convénio, como o ASU.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito aos créditos à exportação, que estão abrangidos pela política comercial comum. Assim, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Dado que o ato dos Participantes no ASU irá alterar o Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial, que constitui o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1233/2011, é adequado publicá-lo no Jornal Oficial da União Europeia após a sua adoção.

2025/0025 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar em nome da União no que diz respeito à decisão dos Participantes no Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação de Aeronaves Civis

[3] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) As diretrizes constantes do Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial («Convénio»), incluindo o Acordo Setorial relativo aos Créditos à Exportação de Aeronaves Civis («Acordo Setorial sobre Aeronaves, ASU») constante do anexo III do Convénio, foram transpostas e, por conseguinte, tornadas juridicamente vinculativas na União por força do Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[4].

(2) A decisão prevista sobre uma alteração ao ASU visa estabelecer regras específicas que proporcionem segurança jurídica e reforcem as condições de concorrência equitativas entre os participantes no ASU no que diz respeito ao apoio a contratos de manutenção e de prestação de serviços, e às exportações de peças sobresselentes e kits para motores relacionados com aeronaves abrangidas pelo ASU.

(3) Importa estabelecer a posição a adotar em nome da União no que diz respeito às alterações ao ASU, uma vez que a decisão a adotar pelos Participantes no ASU será vinculativa para a União e suscetível de afetar de forma determinante o conteúdo da regulamentação da União, por força do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1233/2011,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União é a de apoiar uma decisão dos Participantes no ASU relativa à alteração do ASU destinada a estabelecer regras específicas relativas ao apoio aos contratos de manutenção e de prestação de serviços, e às exportações de peças sobresselentes e de kits para motores, em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

[4] Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho (JO L 326 de 8.12.2011, p. 45).